



I - possuir seu documento de registro e licenciamento, assim como condutor habilitado na forma da Lei 9.503/97 e Resoluções do Contran;

II – quando estiver em operação, deverão circular em velocidade máxima de 25 km/h,

III - propagar som dentro dos limites permitidos, respeitados os horários, locais e prédios que impõem restrições, observadas as demais disposições desta lei; devendo respeitar de forma rigorosa o silêncio nas proximidades de hospitais, igrejas, escolas, asilos, casas de repouso e prédios públicos durante seu horário de funcionamento.

IV – possuir relatório técnico veicular de engenharia que demonstre a integridade estrutural, a segurança, a lotação máxima e adequações necessárias para o veículo utilizado, bem como possuir de forma permanente e atualizada a FICHA de EMERGÊNCIA VEICULAR na qual deve constar a manutenção periódica certificada por um responsável técnico engenheiro mecânico ou engenheiro automobilístico.

Art. 4º - Para fins de operação e serviço o interessado deverá observar e firmar compromisso com as seguintes prescrições complementares de identificação, conduta e circulação além das já instituídas pelo Código de Trânsito Brasileiro:

I – o embarque e desembarque de passageiros nos veículos deve ocorrer somente pelo lado direito da via pública, com o veículo imobilizado e com o som desligado;

II – os passageiros entre 12 (doze) e 17 (dezessete) anos, devem ser identificados, sendo permitido o transporte de menores de 07 (sete) anos de idade somente em equipamentos de segurança (cadeirinhas) ou outros reconhecidos e homologados conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro;

III – os prestadores do serviço de transporte recreativo e os transportados não poderão ocupar partes externas dos veículos quando estes estiverem em movimento ou não, sendo que a lotação máxima deverá ser respeitada com rigor;

IV – no embarque, desembarque ou quando em operação os veículos de grande porte, em especial os ônibus e aqueles que possuem mais de um piso,

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO

2



ficam proibidos de estacionarem próximo de fontes ou redes elétricas, sendo que independente do porte fica proibido a fixação ou o porte individual de mastros, bandeiras e hastes, metálicas ou não, e de fogos de artifício que ejetem fitas ou partículas metálicas, ainda que coladas ou fixadas em papel;

V – fica proibido o uso e consumo de álcool nos veículos, estando estes em operação ou não;

VI - os transportadores do transporte recreativo devem coibir a “carona ou rabeira” nos veículos por meio de campanhas educativas, mensagens, anúncios e monitores presentes, devendo orientar e zelar pela segurança dos transportados, seja quando do embarque, desembarque ou em operação;

VII - os veículos deverão ser identificados com inscrições que contenham o nome da empresa ou do empresário individual, endereço e telefone;

VIII - as músicas veiculadas nos “Trenzinhos da Alegria” devem respeitar o decoro, principalmente quando as atividades forem voltadas para o público infantil e adolescente, sendo que quando do transporte de crianças as músicas devem manter cunho infantil e serem escolhidas, expressamente, pelo Contratante;

IX – sempre deverão ser respeitados o limite de volume do som de acordo com os horários de operação do transporte recreativo, cujo o seu funcionamento será das 8 (oito) horas da manhã até às 23 (vinte e três) horas.

Art. 5º - A licença de funcionamento concedida terá validade de 12 (doze) meses e deverá ser solicitada no prazo de 30 (trinta) dias antes do início da atividade.

Parágrafo Único – O prazo para renovação da licença concedida será de 60 dias a contar do vencimento da validade do anterior.

Art 6º - Em caso de inobservância ou de descumprimento desta Lei e sem prejuízo das demais sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis e aplicáveis por quem de direito o infrator estará sujeito as seguintes medidas, de acordo com a gravidade da infração:

I – Advertência.

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO

3



- II – Suspensão da Licença por 30 (trinta) dias.
- III - Suspensão da Licença por 90 (noventa) dias.
- IV - Cassação da licença por 2 (dois) anos.
- V - Proibição de obter o alvará por 6 (seis) meses.
- VI – Multa pecuniária de 100 (cem) UFESP.

§ 1º - As infrações são classificadas em:

I – Leves, quando do descumprimento aos dispositivos do artigo 3º e incisos I, II, V, VI, VII e VIII do artigo 4º;

II – Graves, quando do descumprimento aos incisos III e IV do artigo 4º, da reincidência de infração leve e do desrespeito à suspensão ou cassação aplicadas;

§2º - Serão aplicadas às infrações:

I – Leves, as penalidades previstas:

- a) no inciso I do caput quando da primeira ocorrência e;
- b) nos incisos II e VI quando das demais.

II – Graves, as penalidades previstas:

- a) no inciso III do caput quando da primeira ocorrência e;
- b) nos incisos IV e VI quando das demais.

§ 3º - Em todas as circunstâncias previstas de infração o infrator contará com o prazo de 30 (trinta) dias após ser notificado para exercer seu direito à ampla defesa e contraditório frente ao devido processo legal no âmbito administrativo;

Art. 7º - A partir da regulamentação desta Lei os interessados na prestação de serviço de transporte recreativo terão o prazo de 90 (noventa) dias para adequação técnica dos itens apontados no relatório técnico veicular de engenharia disposto no inciso IV do artigo 3º desta lei.

Art. 8º - Compete à Fiscalização Geral do Município a fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesta lei, bem como a emissão do respectivo Alvará.

EXPEDIENTE:

ATONº

OF.Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO

4



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

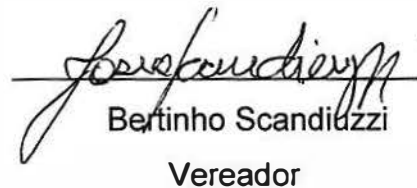
Estado de São Paulo

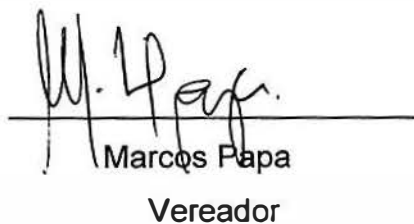
Art. 9º- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa dias), especialmente quanto aos procedimentos para pedido de Alvará para exercício da atividade.

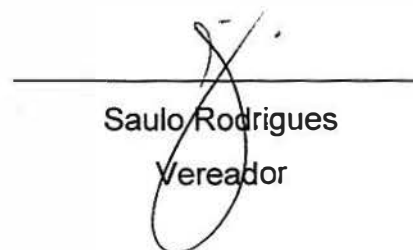
Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

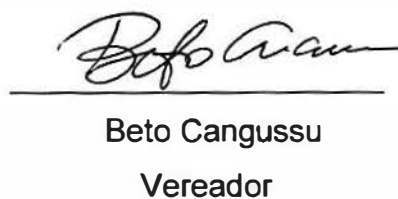
SALA DAS SESSÕES, 25 de junho de 2013.


Gláucia Berenice
Vereadora


Bertinho Scandiuzzi
Vereador


Marcos Papa
Vereador


Saulo Rodrigues
Vereador


Beto Cangussu
Vereador

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIÓNÁRIO

5



JUSTIFICATIVA

O principal objetivo deste Projeto de Lei é definitivamente estabelecer um regramento para a atividade recreativa dos trenzinhos.

Ser uma forma de recreação, já incorporada ao cotidiano da população do município, pois muitas vezes carece de políticas públicas para o lazer, sendo este o meio encontrado para atender esta demanda por estes que exploram esta atividade. Porém há a necessidade de colocar regras, pois, temos visto por parte de alguns os excessos cometidos. Como o som excessivo e em horários impróprios que incomodam a população, o excesso de pessoas dentro dos veículos que não garantem condições razoáveis de segurança entre outros problemas já evidenciados e amplamente expostos.

Estamos propondo neste Projeto o resultado do trabalho da Comissão Especial de Estudos, criada através da Resolução 172/2011 e de um compromisso firmado este ano junto ao Ministério Público. Este compromisso firmado foi para criação de uma legislação específica, para a regulamentação desta atividade e que compete a nós legisladores fazermos isto, já que é de interesse local a devida normatização desta atividade.

Portanto pedimos o apoio dos Nobres Colegas na aprovação da presente lei afim de regulamentar a atividade.

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIÓNÁRIO

6